

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Vanderlúcio Simão Ribeiro e Gilsimar Ferreira Pereira, ex-Prefeitos Municipais de São Pedro da Água Branca/MA (gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados mediante o programa Educação Infantil - Apoio Suplementar – exercício 2014.

2. No âmbito deste Tribunal, o responsável Vanderlúcio Simão Ribeiro foi citado em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, cujo prazo encerrou-se em 21/10/2018. Apesar de regularmente citado, o responsável não recolheu o débito nem apresentou suas alegações de defesa.

3. Ademais, foi realizada audiência do responsável Gilsimar Ferreira Pereira pelo não cumprimento do supramencionado prazo de prestação de contas, o qual recaiu sobre seu período de gestão. Regularmente notificado, também não apresentou sua defesa.

4. Por não atender à citação e à audiência, respectivamente, os responsáveis devem ser considerados revéis para todos os efeitos, tendo regular prosseguimento o processo, consoante previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

5. O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Segundo jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público recebido, sendo seu o ônus da prova. Cabe-lhe, dessa forma, apresentar, a tempo e a hora, em boa ordem, toda a documentação comprobatória da aplicação dos valores que lhe foram confiados, sendo certo que tal comprovação deva ser feita mediante o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes relacionados às despesas realizadas no objeto do ajuste.

6. O processo de tomada de contas especial, tendo em vista a sua natureza jurídica e a sua finalidade de avaliar a correta aplicação de recursos públicos por parte daquele que o geriu, é um processo eminentemente documental, cabendo ao gestor apresentar os documentos exigidos pela lei para comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos.

7. No presente caso, a omissão dos ex-Prefeitos Municipais em prestar contas e a ausência de qualquer elemento de defesa que por eles possa ser aproveitado impedem aferir a destinação dada aos valores transferidos, impondo-se, em consequência, julgar irregulares as contas dos responsáveis.

8. Quanto ao Sr. Vanderlúcio Simão Ribeiro, cabe a imputação de débito correspondente às parcelas transferidas pelo FNDE. Pertinente, também, a aplicação da multa prevista nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor proponho seja fixado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), correspondente a 10% do valor atualizado do débito.

9. Quanto ao Sr. Gilsimar Ferreira Pereira, cumpre a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, cujo valor proponho seja fixado em R\$ 10.000 (dez mil reais).

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de maio de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator